



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 166/00

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/797/97 AI: 1/9703398-6

RECORRENTE: ÁUDIO VÍDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA FISCAL.

RELATÓRIO:

DISPENSADO

VOTO DO RELATOR

Em sessão de 12 de maio de 2000, foi submetido à apreciação deste Egrégia Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa autuada, no exercício de 1994, a venda de mercadorias sem os documentos fiscais correspondentes.

Em sua defesa, a recorrente alegou que não houve violação nenhuma, a qualquer norma que regule a matéria. O que houve – explica a mesma, foi a saída de aparelhos eletrônicos, tipo televisores, com nomenclatura diversa das que foram dadas na entrada. Nesse tocante, afirma que APARELHO ELETRÔNICO EMISSOR DE IMAGENS, varia de fornecedor para fornecedor, sendo às vezes chamados de MONITOR, TV, PROJETORES, TELA DE PROJEÇÃO, TELEVISOR.

Diante de tais alegativas, propus a conversão do curso do processo em perícia, a qual foi acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o que se segue:

1 – Obter junto as empresa fornecedoras do ramo, provas de alegado pela recorrente, ou seja, que aparelhos eletrônicos emissores de imagem, podem ser denominados de MONITOR, TV, PROJETORES, TELAS DE PROJEÇÃO, TELEVISOR.

1 - Atendido o item anterior, averiguar se o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, apresenta essas mercadorias arroladas em duplicidade, em razão da nomenclatura.

3 - Em caso positivo, fazer a exclusão desses itens, indicando ao final, o montante das mercadorias adquiridas sem as notas fiscais correspondentes.

4 – Quaisquer outras informações adicionais que se fizerem necessárias à solução da lide.

É O VOTO



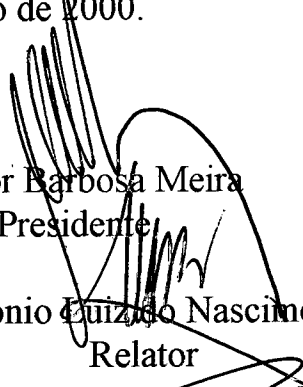
DECISÃO:

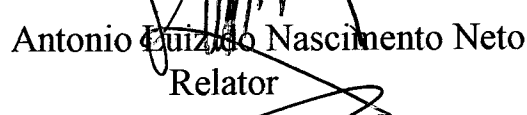
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente ÁUDIO VÍDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

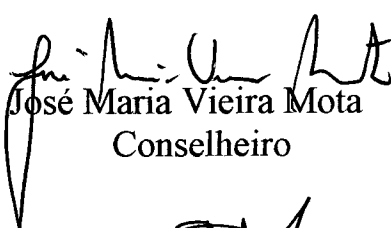
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para realização de Perícias.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Nabor Barbosa Meira
Presidente

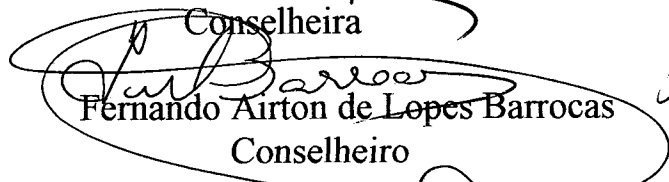

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

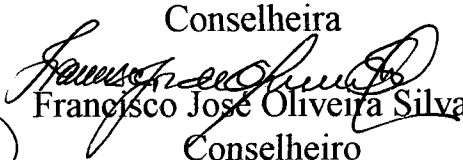

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

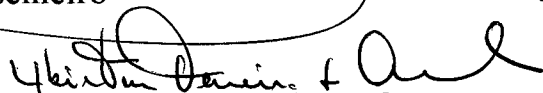

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.